REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 9 de Julho de 2010

I

Série

Número 59

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 47/2010

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agropecuárias da Região, Acção 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, Sub Acção 2.1.1. Transformação, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a Região.

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 47/2010

de 9 de Julho de 2010

Portaria que adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, Sub Acção 2.1.1. Transformação, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa global aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em Março de 2009 a Comissão Europeia aprovou as alterações ao Programa Global, notificadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução do sub-programa, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Acção 2.1. Fileira da cana-de-açúcar, Sub Acção 2.1.1. Transformação;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatadas durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente Portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, Sub Acção 2.1.1. Transformação, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, que visa preservar a produção e a transformação da cana-de-açúcar.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

a) "Campanha" - o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Julho de cada ano;
b) "Casos de força maior e circunstâncias excepcionais" - os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;
c) "Irregularidades" - qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
d) "Outros produtos" - os produtos resultantes da transformação directa no território da RAM de cana-de-açúcar produzida exclusivamente na RAM;
e) "Preço mínimo" - o preço definido e publicitado anualmente por Despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, até 28 de Fevereiro do ano da campanha, fixado por concertação entre o Governo Regional, os produtores de cana-de-açúcar e as indústrias do sector;
f) "Quantidade declarada" - a quantidade de cana-de-açúcar inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
g) "Quantidade determinada" - a quantidade de cana-de-açúcar adquirida e transformada apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
h) "Reduções e exclusões" - o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
i) "Tecnologias tradicionais" - a tecnologia da qual resulta a transformação directa da cana-de-açúcar;
j) "Teor sacarimétrico normal" - o teor médio de pelo menos 15 .º Brix.

Artigo 3.º
Elegibilidade

É elegível para efeitos de concessão da presente ajuda a cana-de-açúcar produzida e transformada na RAM, com o teor sacarimétrico médio de pelo menos 15 .º Brix.

Artigo 4.º
Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda as entidades devidamente inscritas no Instituto do Vinho do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. (IVBAM), que utilizem cana-de-açúcar de produção própria ou adquiram cana-de-açúcar aos produtores, para transformação directa em mel de cana, em rum agrícola ou outros produtos.

Artigo 5.º
Obrigações dos Beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda, as indústrias de transformação devem:

a) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração de intenção de transformação de cana-de-açúcar, conforme modelo fornecido por este e através da recolha informática directa e assinatura dos correspondentes suportes em papel;
b) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração de transformação, em formato digital, conforme estrutura fornecida por este;
c) Apresentar anualmente junto do IVBAM, se necessário, uma declaração de pagamentos em formato digital com os dados dos pagamentos não constantes da declaração de transformação por não estarem disponíveis à data da sua elaboração, conforme estrutura fornecida por este;

d) Efectuar o pagamento ao produtor do preço mínimo, até 31 de Dezembro (data de pagamento) do ano da campanha a que respeita, por transferência bancária, depósito bancário, vale postal ou cheque e prová-lo documentalmente.
e) Transformar a cana-de-açúcar produzida exclusivamente na RAM em mel de cana, em rum agrícola ou noutros produtos, utilizando tecnologias tradicionais da região;
f) Garantir que as balanças e as básculas estão aferidas durante a campanha;
g) Manter uma contabilidade de matérias, onde constem as quantidades globais de cana-de-açúcar adquiridas a cada produtor regional, as quantidades de produto obtido e as existências em armazém, diferenciadas por produto;
h) Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeitam, os documentos comprovativos referidos nas alíneas f) e g) do presente artigo e dos pagamentos aos produtores.

Artigo 6.º
Regime da Ajuda

1 - A presente ajuda é concedida às indústrias de transformação num montante de 160 euros/t de cana-de--açúcar, com um teor sacarimétrico médio de, pelo menos, 15 .º Brix, adquirida directamente aos produtores da RAM e por elas transformada.

2 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, a ajuda será objecto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2 com excepção da ajuda ao envelhecimento de Rum da Madeira até ao máximo de 1.000 hectolitros de Rum da Madeira, expresso em álcool puro por campanha de envelhecimento e/ou até à dotação máxima anual de 191.800,00 euros e da ajuda ao envelhecimento de Vinho da Madeira até ao máximo de 12.000 hectolitros de Vinho da Madeira, por campanha de envelhecimento.

Artigo 7.º
Declarações e pedido de ajuda

1 - A declaração de intenção de transformação e a declaração de pagamentos se necessária devem ser apresentadas junto do IVBAM ou de outras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos, nos seguintes termos e prazos:
a) A declaração de intenção de transformação, entre 15 e 31 de Janeiro do ano da campanha a que respeita;
b) A declaração de pagamentos, até 31 de Dezembro do ano da campanha a que respeita.

2 - O pedido de ajuda e a declaração de transformação são apresentados em conjunto junto do IVBAM ou de outras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos, após concluída a transformação de cana-de--açúcar, entre 15 e 31 de Agosto do ano da campanha a que respeita, respectivamente, conforme modelo e estrutura, por este fornecido e através da recolha informática directa e assinatura dos correspondentes suportes em papel.

Artigo 8.º
Apresentação tardia das declarações e do pedido de ajuda

1 - A apresentação da declaração de intenção de transformação após o prazo referido na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, determina uma redução, calculada nos seguintes termos:
a) 1%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for igual ou inferior a 25 dias;
b) 5%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 25 dias.

2 - Se a declaração de intenção de transformação referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior não for apresentada até 31 de Março do ano da campanha, o pedido não é admissível.

3 - As reduções referidas no n.º 1 do presente artigo não são aplicadas nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

4 - A apresentação do pedido de ajuda e da declaração de transformação após a data fixada no n.º 2 do artigo anterior, determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se tivessem sido apresentados atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

5 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda e da declaração de transformação for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

6 - Aaplicação da sanção referida no n.º 4 determina a não aplicação da sanção estabelecida no n.º 1.

Artigo 9.º
Controlo

1 - Os controlos administrativos são efectuados à totalidade dos pedidos de ajuda.

2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.

3 - São efectuados controlos no local:
a) Ao longo da campanha, à totalidade das indústrias que apresentem declaração de intenção de transformação devendo abranger, pelo menos, 5% das quantidades adquiridas para transformação;
b) À totalidade dos pedidos, a nível da contabilidade de matérias e financeira, em relação a 5% da quantidade total de cana-de-açúcar transformada relativamente a cada pedido seleccionado.

4 - É efectuada a verificação do pagamento do preço mínimo à totalidade do produto recebido.

5 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.

6 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.

7 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.

8 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório de que constem, nomeadamente, os seguintes elementos:
a) O regime de ajuda;
b) Adata do controlo;
c) Aduração do controlo;
d) As verificações efectuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
e) Aidentificação dos técnicos controladores;
f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo;
g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 10.º
Reduções e exclusões

1 - Se se verificar que não foram cumpridas as obrigações estabelecidas nas alíneas d) e e) do artigo 5.º da presente Portaria, a quantidade determinada corresponderá às quantidades para as quais foram cumpridas as obrigações.

2 - Se se verificar que a quantidade de cana-de-açúcar transformada declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.

3 - Se se verificar que a quantidade de cana-de-açúcar transformada declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada:
a) Se a diferença for igual ou inferior a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
b) Se a diferença for superior a 20%, mas igual ou inferior a 50%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída do dobro da diferença tendo como limite zero;
c) Se a diferença for superior a 50% não é concedida qualquer ajuda.

4 - Se se verificar o incumprimento do disposto na alínea f) do artigo 5.º da presente Portaria o montante da ajuda é reduzido em 5% do montante a que o beneficiário teria direito.

5 - As reduções e as exclusões previstas na presente Portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
a) O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos n.os 1, 2 e 3 do presente artigo;
b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no n.º 4 do presente artigo;
c) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente Portaria.

6 - O incumprimento do disposto na alínea h) do artigo 5.º da presente Portaria determina a impossibilidade de apresentação de pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.

7 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

Artigo 11.º
Pagamento da Ajuda

1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo IFAP, em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.

3 - Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º
Recuperação de pagamentos indevidos

1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.

2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º
Regime Transitório

Para as campanhas de 2009 e 2010, o preço mínimo é o fixado de acordo com o determinado na Portaria n.º 40/2008, de 18 de Abril, nomeadamente, através dos Despachos n.º 4--A/2009, de 26 de Janeiro, e n.º 2-A/2010, de 26 de Janeiro.

Artigo 14.º
Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril; o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro; o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril; e o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro.

Artigo 15.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 40/2008, de 18 de Abril e a Portaria n.º 1-B/2009, de 5 de Janeiro.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2009.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 30 de Junho de 2010.

O Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL Número 181952/02

Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)